



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de novembro de 2019

nº 2000 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 9

>> Avisos Pág. 11

Licitações

>> Avisos Pág. 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC Pág. 11

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1821/2018

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e na Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL : Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15 Médica

ADVOGADO : Sérgio de Araújo Pereira, OAB/RO n. 6.539

INTERESSADO : Ministério Público de Contas

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0282/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES RELACIONADAS AO RECEBIMENTO IRREGULAR PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS. CIENTIFICAÇÕES. ANÁLISE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMESSA DO FEITO AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA E POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

1. A constatação de possível irregularidade impõe a apuração e responsabilização por eventual dano.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Pronto Socorro João Paulo II e na Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros, em possível desconformidade com a legislação de regência.

2. Após compulsar os autos, proferi a Decisão Monocrática DM-078/2018-GCBAA (ID 610242), na qual recebi a exordial como representação, abster-me de conceder a tutela de urgência, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e Município, bem como notifiquei o representado, o atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e o Gerente da Unidade de Saúde da Família Renato Medeiros para, querendo, apresentassem justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do Ministério Público de Contas.

3. Em resposta, a Sra. Luciana Serafim, por meio do Advogado constituído, Sérgio de Araújo Pereira (OAB/RO 6.539), apresentou justificativas



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

protocoladas neste Tribunal sob o Protocolo de n. 6169/18 (ID 620373). Posteriormente, o então Secretário Municipal da Saúde, Orlando José de Souza Ramires e o ex-Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras da médica, Luciana Serafim (ID's 620968 e 765180), faltando as cópias das folhas de ponto relativas ao cargo efetivo dos exercícios de 2015, 2016 e de janeiro a agosto de 2017 e as folhas de ponto dos plantões especiais de janeiro a junho de 2017, requeridas à Secretaria de Estado da Saúde, conforme determina o item III da DM-0078/2018-GCBAA.

4. Da análise empreendida nos documentos enviados pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 785955), pela presença de irregularidades, sugerindo determinar que as Secretarias Estadual e Municipal de Saúde instaurassem Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos consignados na referida peça Técnica, bem como instaurar Processo Administrativo próprio para apurar se há o atendimento do princípio da eficiência na prestação dos serviços médicos por parte da Servidora Luciana Serafim, visto a quantidade de carga horária contínua identificada. Ao final, propôs o Corpo Instrutivo, após adotadas todas as providências, a extinção do feito sem resolução do mérito, com posterior arquivamento.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0391-2019-GPGMPC (ID 827817) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente dos entendimentos técnicos, porquanto, entre outros, inferindo que existem elementos suficientes para conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, opinando pelo que segue:

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pelo (a):

1 – conhecimento da representação;

2 – conversão dos autos em tomada de contas especial;

3 – determinação à Secretaria Estadual de Saúde, mais uma vez, para que encaminhe os documentos especificados na Decisão Monocrática n. 0078/2018/GCBAA, item III;

4 – após a vinda da documentação da Sesau, determine-se que o processo retorne à unidade instrutiva para realizar novo comparativo das folhas de ponto a fim de reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada pelos responsáveis, além de fazer as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual..

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Sem delongas, após exame dos autos, corroboro integralmente com o opinativo ministerial expendido no Parecer n. 0391-2019-GPGMPC (ID 827817) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, os quais adoto como razões de decidir.

8. Vê-se do feito que o cumprimento de jornadas de vínculos diversos no mesmo horário (incompatibilidade) por parte da representada, indica possível dano ao erário, conforme bem descrito no aludido Parecer Ministerial.

9. A Unidade Técnica opina pela abertura de Tomada de Contas Especial separadamente tanto na Secretaria de Estado da Saúde quanto na Secretaria Municipal da Saúde de Porto Velho, no entanto, somente esta Corte é capaz de reunir os documentos cedidos por ambas as secretarias, sendo a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial a medida que se impõe, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias que o ordenamento jurídico prevê e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações aplicáveis à espécie.

10. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

11. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições inseridas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo realizada em juízo monocrático, conforme Resolução n. 252/2017-TCE-RO.

12. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

13. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

14. Por fim, cabe destacar que apesar de notificado, o então Secretário Estadual de Saúde, Luís Eduardo Maiorquin não manifestou-se nos autos sobre os documentos requeridos no item III da Decisão Monocrática 0078/2018-GCBAA, o que demanda nova requisição dos documentos faltantes por este jurisdicionado.

15. Ex positis, DECIDO:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo realizada em juízo monocrático, conforme Resolução n. 252/2017-TCE-RO, em face da aparente incompatibilidade de horários no cumprimento de jornadas de vínculos estaduais e municipais por parte do representado, o que indica possibilidade de dano ao erário.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, ou quem lhe substitua legalmente, que envie os seguintes documentos referentes à médica efetiva Luciana Serafim, CPF n. 646.408.172-15: as folhas de pontos relativas ao cargo efetivo dos exercícios de 2015, 2016 e janeiro a agosto de 2017 e as folhas de ponto dos plantões especiais de janeiro a junho de 2017.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o agente público nominado no item II encaminhe os esclarecimentos e documentos pertinentes, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cuja graduação pecuniária inicial estipulada mínima é de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) e máxima de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme art. 103, inciso II, c/c a Portaria n. 1.162 de 25 de julho de 2012.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e remeta o processo ao Departamento da 1ª Câmara.

V – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

5.1 – Dê ciência, via ofício, ao agente nominado no item II deste dispositivo, e ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão.

5.2 – Sobrevindo ou não a documentação descrita no item II deste dispositivo, remeta o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação conclusiva, visando realizar comparativo das folhas de ponto e reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, se

existentes, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexos de causalidade entre o dano e conduta praticada pelos responsáveis, além de empreender as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual.

Porto Velho (RO), 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2879/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.03272-00/2016) – verificação de atendimento do item V do Acórdão AC1-TC 446/18
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 00446/18. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM- 0281/2019-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, por meio do Ofício n. 19434/2019/SESAU-ASTEC.

2. Sinteticamente, o referido agente público sustenta que o prazo concedido por meio da Decisão Monocrática DM-0126/2019-GCBAA não fora suficiente para concluir o novo procedimento licitatório determinado na aludida decisão colegiada. Ponderou que a licitação em tela se encontra suspensa, em virtude de pedido de impugnação ao Edital, o que demandou ajustes na planilha de custos e formação de preços. Ressalta, ainda, que por esse motivo necessário se faz necessário o levantamento de informações no âmbito das unidades contempladas no processo, o que demanda tempo para tanto. Diante disso, solicita dilação de prazo em mais 60 (sessenta) dias para atendimento da decisão epigrafada.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, considerando a complexidade do objeto ora licitado pela SUPEL, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração e/ou autoclavagem) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B, C e E, para atender ao Hospital Regional de Extrema e ao Laboratório de Fronteira, bem como pelo fato de conhecer as várias demandas existentes na Secretaria de Estado da Saúde, entendo que as justificativas apresentadas pelo atual Gestor da SESAU são plausíveis.

5. Ademais, em pesquisa ao sítio eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel (em 25.11.2019, às 13:14) constatou-se que o procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 157/2019 encontra-se suspenso, visando exame de impugnações/esclarecimentos, sendo que, após, será designada nova data para abertura do certame.

6. Por esses motivos, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item V, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00446/18 em mais 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (ID 813.399), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18 – 1ª Câmara, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Remeta os autos ao Departamento da Primeira Câmara.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que cientifique o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, sobre o teor desta decisão, alertando-os acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00446/18, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00638/19

PROCESSO: 2331/15 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Fernando Ferrari de Lima – CPF n. 392.583.519-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. ACRÉSCIMO DE 17%. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ILEGALIDADE. SEM PRONUNCIADA DE NULIDADE.

1. A concessão de aposentadoria por tempo de serviço exige a comprovação de 30 anos de serviço, a teor da redação original da Constituição Federal/88 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 20/98.

2. O acréscimo de 17% previsto no §3º do art. 8º da EC 20/98 e no §3º do art. 2º da EC 41/03 somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/98 ou do art. 2º da EC 41/03.

3. A conversão de tempo de serviço especial em tempo de contribuição comum, sobretudo de atividade exercida por policial militar, não tem amparo legal (Parecer Prévio n. 28/16 – TCE-RO – Processo n. 1922/15).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Fernando Ferrari de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor de Fernando Ferrari de Lima, no cargo de Procurador de Justiça, matrícula n. 2063-0, nível MP-MEM, padrão 30, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 02/IPERON-MP-RO, de 09.03.2015, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, concomitante o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal (redação original) e LCE Previdenciária n. 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2662, de 18.03.2015 (fl. 109, ID 186578), ante o não preenchimento dos requisitos de 30 anos de tempo de serviço;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e art. 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCERO;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 08576/19
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Candeias
ASSUNTO: Solicita informações pertinentes a legalidade de contrato de locação de imóvel entre órgãos públicos e parentes de agentes políticos.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0211/2019-DM-GCFCS-TC

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE LEGALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS E PARENTES DE AGENTES POLÍTICOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE CONSULTA. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de solicitação de informações pertinentes a legalidade de contrato de locação de imóvel entre órgãos públicos e parentes de agentes políticos protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 8576/19, por meio da qual a senhora Severina Maria Barbosa solicita esclarecimentos desta Corte.

2. Consta, na solicitação de fl. 2, que a solicitante possui um imóvel no município de Candeias do Jamari, tendo interesse em locar para o Poder Público, no entanto, considerando que seu filho Edcarlos dos Santos, atualmente, exerce a função de Vereador daquela municipalidade, requer esclarecimentos quanto a legalidade de eventual contratação de locação de sua propriedade.

3. Tendo em vista que a inicial está endereçada ao Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Presidente em exercício, o despacho de fl. 3 determinou o encaminhamento da documentação ao Relator do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019.

São os fatos necessários.

4. Pois bem. Desde logo, verifico que o expediente protocolado pela senhora Severina Maria Barbosa não pode ser conhecido como Consulta, uma vez que não atende os requisitos de admissibilidade insculpidos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista se reportar a caso concreto, razão pela qual não deve ser conhecida por esta Corte de Contas. Ademais, trata-se de pessoa não legitimada a fazer consulta a este Tribunal, conforme preceitua o art. 84, do Regimento Interno.

6. Muito embora esta documentação não deva ser autuada, entendo por bem que seja remetida, caso tenhamos, jurisprudência sobre a matéria à senhora Severina Maria Barbosa, para tanto é necessário solicitar o endereço por meio de contato ao número de celular indicado na peça inicial (99340-4078).

7. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Determinar o arquivamento da presente documentação (Protocolo nº 8576/19), tendo em vista que o pedido de informações protocolado pela senhora Severina Maria Barbosa não preenche os requisitos de

admissibilidade insculpidos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por versar sobre caso concreto;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência da interessada;

III - Encaminhar a documentação ao setor de jurisprudência para que informe a senhora Severina Maria Barbosa o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, no caso de já termos decidido caso semelhante, devendo para tanto conseguir o endereço da signatária do Doc. 8576/19 pelo celular indicado 99340-4078 na peça inicial; em não se encontrando decisões que sirvam de base para conhecimento da senhora Severina, deverá informá-la disso, podendo tal comunicação ser realizada pelo celular acima mencionado, apenas certificando tal providência nesta documentação;

IV – Após, enviar a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para seu arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.072/19 @
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 009/2019/CIMCERO, visando o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (medicamento de assistência – comprimidos, cápsula, soluções, pomadas e outras) para o apoio e fortalecimento da rede de Assistência Básica/Primária dos entes públicos consorciados
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 298.853.638-40);
Adeilson Francisco Pinto da Silva – Pregoeiro do CIMCERO (CPF nº 672.080.702-10);
João Batista Lima – Diretor de Infraestrutura (CPF nº 577.808.897-34);
Francisco Altamiro Pinto Júnior – Secretário Executivo (CPF nº 581.237.502-00)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

EDITAL DE LICITAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO.

DM 0335/2019-GCPCN

Versam os autos sobre a análise do edital do Pregão Eletrônico nº 009/CIMCERO/2019, visando o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (medicamentos de assistência básica – comprimidos, cápsula, soluções, pomadas e outros) para o apoio e fortalecimento da Rede de Assistência Básica/Primária dos entes públicos consorciados, por um período de 12 meses, nos termos do Processo Administrativo n.1-338/2019, com o valor estimado em R\$ 95.440.127,00 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e cento e vinte e sete centavos). A sessão para a apresentação das propostas estava marcada para segunda-feira (25.11.19), às 10h (horário de Brasília).

A Unidade Técnica (ID=806260), em exame preliminar, após concluir pela “existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, havendo possibilidade, inclusive, de restrição à competitividade”, posicionou-se pela imediata suspensão do presente certame, na forma delineada a seguir:

“[...]”

3. CONCLUSÃO

Finda a análise, conclui-se pela ocorrência, em tese, das seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade do senhor João Batista Lima (CPF n. 577.808.897- 34), diretor de infraestrutura, responsável pela elaboração do termo de referência, e do senhor Francisco Altamiro Pinto Júnior (CPF: 581.237.502-00), secretário executivo, responsável pela aprovação do termo de referência, por:

a) Insuficiência de justificativa, no processo administrativo de contratação, quanto à estimativa de consumo por parte dos municípios interessados, constituindo infringência ao art. 15, §7º, II da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 3º, VIII da IN n. 25/2009/TCE-RO, conforme análise no item 2.4.1 deste relatório;

3.2. De responsabilidade do senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF n. 672.080.702-10), pregoeiro e autor do edital, por:

a) Ausência, no edital, de justificativa para a não concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no que tange aos itens inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), constituindo infringência ao art. 48, III da Lei Complementar n. 123/06, conforme análise no item 2.4.2 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Conceder tutela antecipatória inibitória para determinar a imediata suspensão do certame, cuja abertura está prevista para ocorrer no dia 25/11/2019, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO;

b) Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas”.

Assim vieram os autos conclusos para deliberação.

De início, registro que o pedido de tutela antecipada será apreciado sem a prévia oitiva do parquet de Contas tendo em vista que a sessão de abertura do certame estava prevista para o dia 25/11 (segunda-feira).

Pois bem. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, a despeito da (suficiente) verossimilhança dos achados da fiscalização – consubstanciados na falha na estimação dos quantitativos de consumo e na ausência de justificativas para a não concessão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte –, não considero a suspensão do certame o melhor caminho a ser trilhado, diante da peculiaridade do caso concreto.

Muito embora as estimativas de consumo, no caso, mereçam ser aperfeiçoadas tomando por base critérios confiáveis e metodologia adequada, entendo que essa falha, por si só, não se mostra apta para obstar o certame, tendo em vista que a unidade jurisdicionada demonstrou, ainda que imperfeita, a estimativa individualizada de consumo dos produtos a serem adquiridos por cada município. Sobre o ponto bem realçou o relatório técnico:

“[...]”

O Anexo I do Termo de Referência - Planilha do Memorial Descritivo e Estimativa de Consumo 2019/2020 - apresenta a listagem dos

medicamentos a serem registrados, contendo 190 itens, bem como o quantitativo necessário, em cada item, para atender todos os municípios interessados, no período de 12 (doze) meses (pág. 66, ID 833738).

Com relação aos quantitativos, verifica-se que cada município interessado em participar da licitação compartilhada apresentou planilha com os quantitativos previstos para o período de 12 meses, conforme documentos às págs. 283/311 do ID 833741, págs. 1/134 do ID 833742, págs. 1/100 do ID 833743.

15. A despeito da previsão contida no item 10.1 do termo de referência (pág. 45, ID 833738) e das informações prestadas pelos entes, não constam nos autos administrativos quais foram os métodos utilizados pelos municípios para obtenção do quantitativo estimativo de consumo para cada item.

Ressalte-se que no item 4.37.1.1.1 do termo de referência (pág. 50 do ID 833737), consta a informação da inviabilidade de estimativa para cada município:

4.37.1.1.1. A variação populacional dos quarenta e cinco municípios do Estado consorciados ao CIMCERO contribui para dificultar a obtenção de um coeficiente específico para cada municipalidade. Bem como, se tornaria inviável a realização estimativa ou previsão de consumo de cada município de forma concreta e robusta, uma vez que os próprios municípios não detêm de ferramenta de controle confiável que nos possa subsidiar com informações corretas e precisas. (destaque no original)

Em que pese o Tribunal de Contas venha exigindo das unidades jurisdicionadas o cumprimento da providência acima mencionada, é sabido que os municípios têm tido dificuldades em manter o registro eletrônico do histórico de consumo dos exercícios anteriores, o que é lamentável.

Todavia, aceitar essa irregularidade para suspender o presente certame à míngua da apresentação das justificativas técnicas acima referidas, além de ocasionar o atraso na aquisição dos medicamentos, pode ser a causa da falta deles à população, caracterizando, dessa forma, risco reverso à coletividade, pois poderia ser descontinuado ou prejudicado o essencialíssimo serviço de saúde pública, o que não atende a proporcionalidade estrita. O pedido liminar, se atendido, tem potencial para causar prejuízos bem superiores aos eventuais benefícios. Tal constatação, ademais, se coaduna com os preceitos contidos no artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Logo, diante da notória necessidade dos municípios na aquisição supramencionada, deixa-se de ordenar a suspensão, sem prejuízo de determinar à Administração que nas próximas licitações aperfeiçoe as estimativas de consumo. De se acrescentar que a verossimilhança, relativamente à ausência de justificativas para a não concessão de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, não detém aptidão jurídica para alterar o encaminhamento proposto, tendo em vista a premente necessidade e o risco de desabastecimento mencionado acima.

Assim, deixo de acolher, a princípio, o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo Corpo Técnico.

Essa questão, todavia, tendo em vista a sua relevância (conforme apontado por esta Corte por ocasião do exame do processo nº 2451/19), será examinada em sede de juízo exauriente quando da discussão meritória, oportunidade em que os agentes públicos que contribuíram para o seu aperfeiçoamento serão responsabilizados.

Ante o exposto, DECIDO:

I. Indeferir o pedido de antecipação de tutela em caráter liminar;

II. Citar, via mandado de audiência, a senhora Gislaíne Clemente (Presidente do CIMCERO) e os senhores Adeilson Francisco Pinto da Silva (Pregoeiro do CIMCERO), João Batista Lima (Diretor de Infraestrutura) e Francisco Altamiro Pinto Júnior (Secretário Executivo), com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 30, §1º, II do Regimento Interno, para apresentarem razões de justificativas.

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova o chamamento dos responsáveis nos termos acima, devendo ser encaminhada em anexo cópia do relatório técnico e, após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a análise das justificativas.

IV- Publicar e dar conhecimento desta Decisão, via ofício ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01801/19/TCE-RO [e].
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
ASSUNTO: Representação, com pedido de Tutela Provisória, interposta pelo MPC, em face de possíveis ilegalidades constantes no edital de Pregão Eletrônico nº 040/CPL/PMJP/RO/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34), Prefeito;
Adriana Bezerra Reis (CPF nº 014.402.101-36), Pregoeira.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00234/2019-GCVCS

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/CPL/PMJP/RO/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA INTEGRADO (SOFTWARE) DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER À NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JI-PARANÁ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, em atenção ao disposto no § 4º do art. 62 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, prolato a seguinte Decisão Monocrática:

I – Arquivar o vertente processo, que trata de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Pregão Eletrônico nº 040/CPL/PMJP/RO/2019 (Processo administrativo nº 11425/2018/SEMFAZ – 13260/2018/SEMFAZ), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, face à perda do objeto, pela anulação do referido Pregão Eletrônico, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

II – Determinar ao atual Prefeito, Marcito Aparecido Pinto, ou a quem vier lhe substituir que, em licitações vindouras evite incluir exigências de

caráter restritivo aos certames, sob pena de infringir o art. 3º, §1, I, da Lei nº 8.666/93;

III – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor, Maricito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34), na qualidade de Prefeito do Município de Ji-Paraná, e Senhora Adriana Bezerra Reis (CPF nº 014.402.101-36), Pregoeira, acerca do teor desta Decisão, informando-os da disponibilização no D.O.e -TCE-RO;

IV – Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

V -Encaminhar estes autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento desta decisão, após, arquivem-se estes autos;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01362/19 (PACED)
00452/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras
INTERESSADO: Gilmar da Silva Ferreira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0915/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00452/10, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à Decisão n. 212/2011 - PLENO, decorrente das auditorias ordinárias de acompanhamento de gestão relativas aos 1º e 2º semestres de 2009, realizadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00410/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0848/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sítio (ID 832733), constatou que o senhor Gilmar da Silva Ferreira realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200151807, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 00410/18.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Gilmar da Silva Ferreira com relação à multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00410/18 (certidão de responsabilização 00732/19/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as cobranças remanescentes cominadas estão em cobrança mediante protestos.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02722/19 (PACED)
00220/02 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz e outros
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0916/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Comprovado nos autos o falecimento de responsável a quem foi cominada multa, bem como a prescrição de penalidade de multa imputada, a medida necessária é a baixa de responsabilidade.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00220/02, que em sede de tomada de contas especial, instaurada por força do acórdão n. 41/2004-Pleno, objetivando apurar supostas irregularidades na Secretaria de Saúde do Estado, cominou multa em desfavor dos responsáveis Claudionor Couto Roriz e Miguel Sena Filho, conforme os Acórdãos n. 96/2002 – 1ª Câmara e n. 041/2004 – Pleno, respectivamente.

Os autos foram remetidos à Presidência para manifestação quanto à Informação n. 0804/2019-DEAD, na qual o departamento noticia o falecimento do senhor Claudionor Couto Roriz, conforme a certidão de óbito (ID 830908) e o cadastro da Receita Federal, em consulta ao sistema SPJ-e.

Quanto ao responsável Miguel Sena Filho informa que o Acórdão n. 41/2004 – Pleno transitou em julgado na data de 23.5.2005 (ID 830873) e, não houve a emissão de certidão de responsabilização, tampouco ofício de cobrança expedido. Neste sentido, pontuou pela ocorrência de eventual prescrição, considerando tratar-se de penalidade de multa.

Pois bem. Consoante as informações contidas nos autos, especialmente a certidão de óbito constante no ID 830908, verifica-se comprovado o falecimento do responsável Claudionor Couto Roriz, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade em relação à multa, diante do princípio da intransmissibilidade da pena de multa, que não pode ser estendida contra seus herdeiros.

No que se refere ao responsável Miguel Sena Filho a medida necessária é o reconhecimento da prescrição quanto à multa a ele cominada nos termos do item III do Acórdão n. 41/2004 – Pleno, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em 23.5.2005 e não foram adotadas medidas de cobrança.

Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Claudionor Couto Roriz, quanto à multa cominada no item IV, do Acórdão n. 96/2002 – 1ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Determino ainda, diante da prescrição, a baixa da responsabilidade em nome do responsável Miguel Sena Filho quanto à multa cominada no item III, do Acórdão n. 41/2004 - Pleno.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão e após adote as providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver outras cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01013/19 (PACED)
04382/16 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Elielson Souza de Lima
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0917/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04382/16 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Chupinguaia, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00049/19.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0762/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao CRA21 (ID 822801), verificou que o senhor Elielson Souza de Lima realizou o pagamento integral da CDA n. 20190200189546, referente à multa cominada no item VIII do Acórdão APL-TC 00049/19.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor do responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Elielson Souza de Lima relativa à multa cominada no item VIII do Acórdão APL-TC 00049/19 (Certidão de Responsabilização n. 00799/2019/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que permaneça acompanhando as cobranças remanescentes ainda em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04192/17 (PACED)
02767/03 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0918/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02767/03 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, imputou débito solidário e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00030/2015.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0870/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou que a senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques realizou o pagamento integral da CDA n. 20150205823567, referente à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 00030/2015.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques relativa à multa cominada no item V do Acórdão AC1-TC 00030/2015, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria Geral do estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que permaneça acompanhando as cobranças remanescentes ainda em andamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05778/17 (PACED)
01292/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
INTERESSADO: Marcelo Alves Sobrinho
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0919/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valores remanescentes que se encontram em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01292/10, referente a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – exercício de 2009, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC2-TC 00229/16.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0803/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao Sistema Sitafe constatou que o senhor Marcelo Alves Sobrinho realizou o pagamento integral da multa cominada no item V.4 do Acórdão AC2-TC 00229/16, referente à CDA n. 20180200038472 (parcelamento n. 20190100100054).

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Marcelo Alves Sobrinho com relação à multa cominada no item V.4, do Acórdão AC2-TC 00229/16 (CDA 20180200038472), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGETCE-RO quanto aos termos desta decisão e, após, promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que as cobranças remanescentes estão em curso, conforme certificado no ID 830816.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04526/17
00765/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos.
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0920/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da cobrança em andamento mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00765/13 que, em sede de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, cominou multa em desfavor do responsável Meurin Daiana Leite Azzi Santos, conforme Acórdão AC1-TC 00349/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0868/2019-DEAD, por meio da qual informa que a multa cominada está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 075, de 26 de novembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ROSANE S. PEREIRA, cadastro n. 225, DIGITADOR, ocupante do cargo CDS 3 - DIRETOR SETORIAL, indicado(a) para atuar como Coordenador(a) responsável pelo acompanhamento de execução do Acordo n. 005772/2018/TCE-RO, que entre si celebram o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo Ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, ao aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos; ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, dentre outras atividades preventivo/pedagógicas de interesse público..

Art. 2º A coordenadora, quando em exercício, registrará todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005772/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 076, de 26 de novembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 348, publicada no DOeTCE-RO n. 1385 - ano VII, de 8.5.2016, e considerando o Processo Administrativo n. 000478/2019/SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, cujo objeto consiste na reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, a fim de atender necessidade do contratante, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital de Concorrência n. 02/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do contrato, juntamente com a proposta da contratada e os demais elementos presentes no Processo SEI n. 000478/2019/TCE-RO, composta pelos servidores:

NOME CARGO FUNÇÃO CADASTRO

Felipe Alexandre Souza Silva Analista Judiciário Presidente 990758

Luciene Mesquita O. C. Ramos Analista em Arquitetura Membra 990740

Mônica Christiany G. da Silva Arquiteta Membra 550004

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Art. 3º Na ausência ou impedimento do presidente da comissão, este será substituído pela servidora Luciene Mesquita O. C. Ramos, preservando a composição mínima de 3 (três) membros.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da comissão deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 33/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo 000478/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 077, de 26 de novembro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LUCIENE M. DE O. CAETANO RAMOS, cadastro nº 990740, ANALISTA EM ARQUITETURA, indicado(a) para exercer a função de fiscal do Contrato n. 36/2019/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, película refletiva para vidros externos e película listrada para vidros internos, para atender as necessidades do Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA C.G. DA SILVA, cadastro nº 550004, ARQUITETO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 36/2019/TCE-RO, bem como de todas as

providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005641/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 36/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003506/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos componentes e sistemas mecânicos, com cobertura integral de peças e insumos, do Armário Deslizante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento por preço unitário, teve como vencedora a empresa FABIO FERREIRA DA SILVA, CNPJ nº 22.374.647/0001-16, no valor total de R\$ 15.999,96 (quinze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

SGA, 27 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2019/TCE-RO GRUPOS DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP E GRUPOS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 6223/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo/ote, modo de disputa aberto, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/2019, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Divisão de Compras - DIVCOM/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e documentos de habilitação, bem como a abertura da sessão pública, serão no dia 11/12/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (folders, banners, pastas, blocos, livretos, agendas, calendários) e fornecimento de materiais de consumo (canetas), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual estimado da presente contratação é de R\$ 388.614,68 (trezentos e oitenta e oito mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

RESOLUÇÃO MPC

RESOLUÇÃO Nº 03/2019/CPMPC

Estabelece metas temporais para a emissão de manifestação nos processos submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 61, parágrafo único, I, e 81 da Lei Complementar n. 154/96 e pelo art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Considerando o número de processos que são encaminhados pelos Conselheiros relatores para apreciação ministerial, por força do disposto no art. 80, II, da Lei Complementar n. 154/96, ocasionando o acúmulo de feitos à espera de manifestação, com repercussão no tempo de análise;

Considerando que se encontram em curso no Tribunal de Contas estudos visando estabelecer prazos de razoável duração do processo, não podendo o Ministério Público de Contas passar ao largo desse esforço, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando, a necessidade de tornar mais célere a atuação do Ministério Público de Contas, de modo a bem cumprir o comando constitucional em foco, a despeito de atualmente contar com apenas quatro dos sete membros legalmente previstos para a carreira;

Considerando que o resultado do Mapeamento do Tempo de Análise dos Processos, realizado em cumprimento ao Objetivo Estratégico n. 07 do Planejamento Estratégico do Ministério Público de Contas, revela a necessidade de redução do tempo médio em que atualmente são emitidos os opinativos ministeriais, o que passa pelo estabelecimento de metas temporais de análise;

Considerando, ainda, que tais metas devem levar em conta a natureza e o grau de urgência de cada processo, assim como a força de trabalho atualmente disponível;

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes metas temporais para a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

I – 10 (dez) dias para os processos urgentes, assim entendidos aqueles em que haja necessidade de tutela de urgência ou pedido de tal natureza pendente de deliberação, assim como os casos de análise preventiva de editais de licitação, concurso ou processo seletivo simplificado, quando encaminhados para apreciação antes da abertura dos certames ou quando estes se encontrarem suspensos;

II – 90 (noventa) dias para os demais processos, excetuadas as Prestações de Contas de Governo, as quais possuem regimento próprio.

Art. 2º As metas temporais estabelecidas serão aferidas semestralmente pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, para efeito de acompanhamento e recomendação de ajustes.

§1º Não será computado o tempo de permanência dos processos nos gabinetes anteriormente à fixação das metas temporais aqui tratadas, excetuados também os afastamentos legais dos membros.

§ 2º Em casos excepcionais, devido à complexidade fática ou jurídica, cuja celeridade comprometa a adequada análise, poderá ser ampliada a meta temporal até o dobro, limitado a 20% dos quantitativos tramitados.

Art. 3º Revelando o acompanhamento feito pela Corregedoria-Geral mudanças relevantes no cenário relativo ao volume dos processos remetidos para apreciação e/ou na força de trabalho, as metas temporais estabelecidas poderão, a qualquer tempo, ser reavaliadas.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA – 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 21/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, na quarta-feira, 4 de dezembro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01190/18 – Prestação de Contas
Responsáveis: Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Rogério Alexandre Leal - CPF n. 408.035.972-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02105/19 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Teresinha de Jesus Pereira, Hassan Mohamad Hijazi - CPF n. 716.034.760-91, Elenilton Eler - CPF n. 715.819.522-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - Processo Administrativo n. 5059/2016 - concernente à ausência de cobrança de taxa de credenciamento e renovação dos médicos e psicólogos junto ao DETRAN, passíveis de prescrição, sem a devida inscrição em dívida ativa.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01633/19 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Carlos Roberto Sampaio
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. 497.531.342-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na nomeação de servidores públicos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01437/19 – (Processo Origem n. 01254/15) - Pedido de Reexame
Recorrente: Luiz Henrique Scheidegger Lima - CPF n. 802.544.702-20
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 00376/19 - Processo n. 01254/15/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5 - Processo-e n. 01548/18 – Representação
Interessado: Smartware Networks do Brasil Ltda. - CNPJ n. 09.002.672/0001-00
Responsáveis: Hudyson Santos Barbosa - CPF n. 509.849.262-91, Ruan Carlos Magalhães Mora - CPF n. 913.955.932-72, Vanessa Duarte Emergildo - CPF n. 782.514.432-53, Rivelino Moraes da Fonseca - CPF n. 340.947.412-91, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 533/2017, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEAE, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Access Points (equipamentos para provimento de acesso à internet via wireless).
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Advogados: Wilker Tezoto Ferreira - OAB n. 215.237-E, Laila Mariana Vitalino Cubo - OAB n. 209.573-E, Wilson Chaves da Silva - OAB n. 201.301, Maite Luiza de Andrade Souza - OAB n. 283.212, Luciana Guimarães de Paiva - OAB n. 247.469, Jucemara Geronymo - OAB n. 78.273, Graciele de Oliveira Primo - OAB n. 267.333, Adriane Nunes Lopes de Oliveira - OAB n. 273.229, Sílvia Regina de Almeida Baez - OAB n. 200.929, José Mauro Motta - OAB n. 150.802, Rosana Rodrigues De Paula Alvez - OAB n. 87.122, João Alves da Silva - OAB n. 66.331
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 02958/19 – Edital de Concurso Público
Responsáveis: Amaury Carlos de Oliveira - CPF n. 606.868.552-72, Fábio Pacheco - CPF n. 767.202.252-00
Assunto: Edital de Concurso Público n. 02/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 00225/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia - CNPJ 13.412.415/0001-14
Responsáveis: Anselmo de Jesus Abreu - CPF n. 325.183.749-49, Paula Uyara Rangel Aquino - CPF n. 741.438.082-34, André Luiz Moura Uchôa - CPF n. 793.467.152-00, Wannny Cristine Araújo das Neves - CPF n. 548.496.671-04, Arlindo Carvalho dos Santos - CPF n. 389.425.932-91
Assunto: Denúncia de possível irregularidade e/ou ilegalidade verificada no quadro de servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrosilvopastoril
Advogados: Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Odair Martini - OAB n. 30-B, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740; Dennys William Jackson dos Santos OAB/RO n. 10428, Thiago Henrique Muniz Rocha OAB/RO n. 7201, Patrícia Muniz Rocha OAB/RO n. 7536 e Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados OAB/RO 046/2014, Elaine Cunha Saad Abdulnur - CPF n. 122.083.838-18.
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo-e n. 01161/17 – Prestação de Contas
Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 04314/15 – Tomada de Contas Especial (Apenso n. 02606/15)
Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Mayara Gomes Freire da Silva - CPF n. 061.216.989-85, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Nathália de Sá Lobato - CPF n. 845.846.532-91, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87
Assunto: Fiscalização de Atos --- Convertido em tomada de contas especial.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02862/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Joelson Aliomar Ribas Pereira - CPF n. 580.177.049-68
Responsável: Aluildo De Oliveira Leite - CPF n. 233.380.242-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 049/2004.
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02382/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vanderley Damasceno - CPF n. 845.191.852-20, Edijunior Pimentel - CPF n. 010.253.902-29, Elizete Silva Lara Rangel - CPF n. 003.844.132-26
Responsáveis: Maria Cristina Oliosi Amâncio - CPF n. 034.581.617-08, Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02608/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Adriele Taise Cardoso Rodrigues - CPF n. 023.064.822-33, Matusalem Bernardi - CPF n. 022.860.662-48, Edson Alves da Silva - CPF n. 825.153.602-20, Marlonn Itallo Santos Borba - CPF n. 960.611.382-53
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03678/15 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Cruz Monteiro E Silva - CPF n. 221.554.811-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01499/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Antonieta Louzada Neves - CPF n. 162.364.832-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01653/19 – Aposentadoria
Interessada: Iraci Bezerra da Silva - CPF n. 162.914.252-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo n. 01188/15 – Aposentadoria
Interessada: Esperidiana Saraiva de Oliveira - CPF n. 524.113.382-87
Responsável: Edilaine Siqueira Pereira
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 01615/19 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia dos Santos Silva - CPF n. 390.133.402-53
Responsável: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 01497/19 – Aposentadoria
Interessada: Ivanete Facco Brandt - CPF n. 420.450.372-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 01498/19 – Aposentadoria
Interessada: Elena Ilinir Lorini Borella - CPF n. 304.050.929-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01619/19 – Aposentadoria
Interessada: Francinete Rêgo Soares Teixeira - CPF n. 202.701.432-20
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21 - Processo-e n. 01764/19 – Pensão Civil
Interessados: Antonio Davi Lopes Pinheiro - CPF n. 055.030.482-70, Jucilene Lopes da Cunha - CPF n. 578.809.212-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 01624/19 – Pensão Civil
Interessados: Gabriel Henrique da Silva - CPF n. 045.465.082-55, Ana Patrícia da Silva - CPF n. 767.674.694-91
Responsável: Solange Ferreira Jordão - CPF n. 599.989.892-72
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02684/19 – Pensão Civil
Interessada: Sonia Maria de Freitas Pimentel Barriga - CPF n. 768.515.912-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02686/19 – Pensão Civil
Interessado: Valdecir Rodrigues da Silva - CPF n. 013.633.102-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 01956/19 – Pensão Militar
Interessados: Gilsineia Marins do Nascimento Guedes - CPF n. 003.309.387-38, Luan do Nascimento Guedes, Raclaine do Nascimento Guedes, Railane do Nascimento Guedes
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02103/18 – Reforma (Apenso n. 03569/18)
Interessado: Izael Belarmino da Silva - CPF n. 152.125.132-00
Responsável: Fernando Luís Brum Pretz - CPF n. 392.993.680-15
Assunto: Reforma
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo n. 03505/08 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rondoforms Editora e Grafica Eireli - CNPJ n. 05.155.992/0001-40, Arcan Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 15.840.002/0001-66, Fernando Gurgel Barbosa Filho - CPF n. 544.569.833-53, Roberto Lima da Silva - CPF n. 578.211.782-68, Luiz Antônio de Souza - CPF n. 161.899.572-34, Rosilene Maria Sousa Costa - CPF n. 152.206.052-91, Maria do Carmo Ferreira de Souza Carvalho - CPF n. 650.821.504-30, Laracilene Guimarães de Souza - CPF n. 497.839.802-97, Magna Maria Oliveira de Souza - CPF n. 135.802.804-49, Dirlaine Jaqueline Cassol - CPF n. 351.240.322-00, Daniela Calegari Rosendo de Oliveira - CPF n. 662.189.852-53, Mario Wilson de Azevedo - CPF n. 580.381.752-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. n. 032/2007 - Apuração de Fraude na Aquisição de Material de Consumo
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Advogados: Lourennir Barbosa Cavalcante - OAB n. 2954, Marcos Antonio Araujo dos Santos - OAB n. 846, Antonio Ferreira de Oliveira - OAB n. 1331, Victor de Oliveira Souza - OAB n. 7265- OAB/RO, Carlos Frederico Meira Borre - OAB n. 3010, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Marcelino Maciel M. Mariano - OAB n. 946
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo n. 02957/08 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Responsáveis: Dirlaine Jaqueline Cassol - CPF n. 351.240.322-00, Rodao Auto Pecas Ltda. - CNPJ n. 04.079.299/0009-20, Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n. 386.957.902-15, Maria Rozena Alves - CPF n. 210.579.312-68, Erasmo Moreira de Carvalho - CPF n. 422.385.872-68, Eduardo Vanderson Batistela Barbosa - CPF n. 121.006.918-05, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - conforme Decisão n. 041/2007-1ª Câmara de 20.03.2007
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Advogados: Valeria Maria Vieira Pinheiro - OAB n. 1528, Victor de Oliveira Souza - OAB n. 7265- OAB/RO, José Cristiano Pinheiro - OAB n. 1529, Fabio Henrique dos Santos Leão - OAB n. 4402, Alysso Ribeiro de Souza - OAB n. 2610
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 27 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
(assinado eletronicamente)
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara